



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000211/2010-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.168 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 16 de julho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA
Recorrente ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA e
outros-MAFRINORTE-MAT FRIG NORTE E PAULO A COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Albeerto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza- Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

RELATÓRIO.

O relatório Fiscal de fls. 60 aduz que:

“1 Este relatório é parte integrante do Auto de Infração-Obrigação Principal - AIOP de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (segurados, empresa e riscos ambientais do trabalho), EXCETO IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (TERCEIROS), haja vista que essas importâncias não se sujeitam a solidariedade e foram apropriadas no AIOP 37.290.938-8. As bases de cálculos não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.” (grifos de minha autoria)

Inconformada, a empresa apresentou impugnação. Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.727, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - (MS) - DRJ/CGE, em 28 de junho de 2012, exarou o Acórdão nº04-29.185, negando provimento às alegações apresentadas .

A Recorrente , irresignada, interpôs Recurso Voluntário de fls.761, reiterando alegações que fizera em sede de impugnação.

Na impugnação de fls. 489, a então impugnante registrou que ocorreram concomitantes ações fiscais exercidas pela mesma Autoridade autuante mediante os Mandados de Procedimentos Fiscais – MPFs n.ºs. 0210100.2010.00238-5 e 02.1.01.00-2010-00237-7:

“ II - Do trabalho fiscal e lançamento:

O Sr. Auditor Fiscal Sr. Jose Alberto Marsola (Matricula nº. 1285770), responsável pela fiscalização e autuação, realizou, concomitantemente, os trabalhos fiscais cuja incumbência lhe foi outorgada pelos Mandados de Procedimento Fiscal de nºs. 0210100.2010.00238-5 e 02.1.01.00-2010-00237-7, cujos contribuintes eram a Ativo Alimentos Exportadora e Importadora Ltda e Mafrinorte Matadouro e Frigorífico do Norte Ltda, respectivamente.”
(grifos de minha autoria)

Às fls 763, em grau de recurso, a recorrente reiterou o acima descrito e, às fls. 769, afirmou que :

“ Os empregados que operacionalizavam as atividades registradas pela ATIVO, portanto, eram os mesmos da MAFRINORTE, fato este que encontra lastro em todas as provas colhidas pelo mesmo Auditor Fiscal que realizou a autuação, no MPF 02.1.01.00-2010-00237-7, no qual foi fiscalizada a MAFRINORTE.

Por isso, não poderiam ter sido mantidas relações trabalhistas além das formalmente lançadas em GFIP pela MAFRINORTE, em 2005/2006, e pela ATIVO, em 2007, cujos valores de contribuições previdenciária foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

O relatório do Sr. Auditor Fiscal simplesmente corrobora, em termos, com o que de fato ocorreu. No entanto, o Sr. Auditor Fiscal, que recebeu todas as GFIPs e folhas de pagamento da MAFRINORTE no MPF 02.1.01.00-2010-00237-7, simplesmente decidiu por ignorá-los totalmente, com o escopo de construir uma versão fantasiosa dos fatos, que justificasse um lançamento de contribuições sobre salários, o que não pode ser cancelado por esta Delegacia Fiscal.” (grifos de minha autoria)

No item 5 do Relatório Fiscal o Auditor confirma a emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 02101002010-00238 :

“ 5. Os serviços de fiscalização, autorizados pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 02101002010-00238, foram iniciados em 29/03/2010 com a ciência postal ao sujeito Passivo no Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF (anexo 01) e encerrados nesta data, conforme Termo de Encerramento. As cópias dos documentos são anexadas a este Auto.”

Busca nos autos aduz que o MPF supra não fora colacionado. Isto se demonstra confirmado na medida em que às fls. 01 bem como no item 74 do Relatório Fiscal constam expressamente dos seguintes anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto :

“IPC - Instruções para o Contribuinte DD - Discriminativo do Débito RDA - Relatório de Documentos Apresentados RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados FLD - Fundamentos Legais do Débito VÍNCULOS - Relatório de Vínculos REFISC - Relatório Fiscal ”

“74. Os documentos anexados ao Auto de Infração são os seguintes :

Instruções para o Contribuinte - IPC, Discriminativo do Débito - DD, Relatório de Lançamentos - RL, Relatório de Documentos Apresentados - RDA, Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, Fundamentos Legais do Débito - FLD, Relação de Vínculos - VÍNCULOS, Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF, Termo de intimação fiscal, Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal - TEPF, Relatório Fiscal - REFISC e todos os anexos citados no corpo do relatório fiscal.”

Com base no código de acesso 74256925 informado ao contribuinte nos vários Termos emitidos, consulta ao sítio da Receita Federal para obter o aludido MPF o sistema não concede permissão registrando que o código não é correto :

“ Código de validação (captcha) não confere! Tente novamente.”

DA CONCOMITÂNCIA, DA SOLIDARIEDADE DO GRUPO ECONÔMICO E DA CONEXÃO.

Na forma do Relatório Fiscal , trata-se de ação de alto grau de complexidade que , presume-se, exigiu da Autoridade autuante grande concentração e tempo para conclusão. Confirmando tal presunção no registro de fls. 172, em 07/06/2010 , próximo do encerramento, o Auditor fiscal revela a dificuldade de confirmar ter recebido todos os documento : “ **haja**

vista que são milhares de comprovante sob análise". Ainda assim foi possível encerrar a ação tendo sido o presente auto consolidado em **25/06/2010**, conforme registro de fls. 02:

" TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL - SN Contexto 1. Refiro-me à correspondência dessa empresa datada de 07/06/2010, para informar o seguinte:

Toda documentação disponibilizada por esse Contribuinte está sendo analisada pela remessa, dia 07/06/2010.

A afirmativa que a empresa faz que todos os documentos foram entregues só poderá ser comprovada após o encerramento do procedimento fiscal, haja vista que são milhares de comprovantes sob análise.

Em nenhum momento essa empresa enumera a documentação entregue no serviço de fiscalização, apenas fazendo citação genérica, como ocorreu no último ofício, constando que são anexadas, por exemplo, as notas fiscais do estabelecimento 0002 e comprovantes de custos e despesas. Numa análise visual, as notas não foram disponibilizadas em sua totalidade, pois foram entregues cerca de 10 pastas, quantidade incompatível com o volume de abate do referido estabelecimento quando comparado com os mapas de abate fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Consta, na última correspondência, que foram entregues os regulamentos dos benefícios concedidos aos trabalhadores e rescisões. Essa documentação não foi recepcionada em momento algum pela fiscalização.

2.Desse modo, fica a empresa cientificada, conforme mencionado, que a documentação entregue encontra-se sob análise, inclusive que a correspondência datada de 07 de junho foi recebida condicionalmente, não significando que todos os elementos ali mencionados foram realmente entregues e, como citado, apenas no encerramento do procedimento fiscal será possível afirmar-se que não houve sonegação de elementos."(grifos de minha autoria)

A complexidade fora ampliada e o prazo para análise dos documentos reduzido na medida em que na forma do Relatório Fiscal de fls. 60 , a Autoridade Fiscal registra que todos os **termos emitidos foram entregues via postal**:

" TERMOS EMITIDOS 8. No curso do procedimento fiscal, foram emitidos os seguintes termos:

- Termo de Início (anexo 01) - ciência postal;*
- Termo de Intimação Fiscal 01 (anexo 02) - ciência postal;*
- Termo de Intimação Fiscal 02 (anexo 03) - ciência postal;*
- Termo de Intimação Fiscal 03 (anexo 04) - ciência postal ;*
- Termo de Intimação Fiscal Final (anexo 05) - ciência postal;*
- Termo de Intimação Fiscal Final - Complementar (anexo 06) - ciência pessoal;*

- *Temo de Constatação Fiscal - SN (anexo 07), ciência postal;*

Na sequência o item 9 do Relatório Fiscal revela que , aparentemente, todos os documentos requeridos foram apresentados:

“ CORRESPONDÊNCIAS DO CONTRIBUINTE

9. As correspondências de lavra do contribuinte são as seguintes:

- *Correspondência datada de **19/04/2010** (anexo 08) – são disponibilizados documentos e solicitado dilação de prazo;*

- *Correspondência datada de **18/05/2010** (anexo 09) – são disponibilizados documentos e informa sobre a impossibilidade de fornecer arquivos digitais da GFIP.*

- *Correspondência datada de **07/06/2010** (anexo 10) – são disponibilizados documentos, inclusive arquivos em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP - MANAD, informa que não possui adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT .*

- *Correspondência datada de **11/06/2010** (anexo 30) - É solicitada dilação de prazo;*

*Correspondência datada de **18/06/2010** (anexo 11) – são disponibilizados documentos é complementado os arquivos digitais (MANAD), informa que não conseguiu localizar as demais notas fiscais dos anos de 2005 e 2006 em seus arquivos e solicitado dilação de prazo.”*

O CNPJ da autuada tem o número de registro 06.128.996/0001-00. A observação no Relatório fiscal às fls. 65 revela que a empresa tem uma filial cujo CNPJ **06.128.996/0002-82**. Entretanto na descrição que a seguir fornece o CNPJ da filial apontada é diverso da autuada e corresponde ao nº **05.047.121/0001-02** , *verbis*:

“ A ATIVO ALIMENTOS possui um estabelecimento filial localizado naquele município, CNPJ 06.128.996/0002-82.

b) SIF 2801 - Esta unidade frigorífica, de acordo com dados fornecidos, esta localizado em Castanhal (PA), possuindo os seguintes dados:

NOME EMPRESARIAL MATADOURO FRIGORÍFICO DO NORTE LTDA - **NOME FANTASIA:** MAFRINORTE **CNPJ:** **05.047.121/0001-02** **REGISTRO DATA:** 02/03/1998 **CATEGORIA DO ESTABELECIMENTO** MATADOURO FRIGORIFICO-C01 **CLASSIFICAÇÃO:** MATADOURO DE BOVINO - MB4 **LOCALIZAÇÃO** (Endereço completo, CEP, Telefone, E-mail)

Endereço: ROD. CASTANHAL/INHANGAPI, KM 04, S/nº **Bairro:** ZONA RURAL **Município:** CASTANHAL **UF:** PA **CEP:** 68745000”

As empresas em tela têm em comum que ambas são de um mesmo proprietário o que estaria representando GRUPO ECONÔMICO. Tal fato, em princípio, motivaria estabelecer SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Várias alegações foram colocadas na peça de impugnação entre outras as acima descritas que embora tenha sido transcritas na íntegra no detalhado relatório aquo de fls.727 a 752, não alcancei enfrentadas em sede de impugnação.

Cumprе destacar que para evitar hipótese de duplicidade de lançamentos necessário se faz conhecer o resultado da ação concomitante tendo em vista que em várias passagens o Auditor Fiscal autuante menciona a empresa **Mafrinorte Matadouro e Frigorífico do Norte** Ltda com elemento de realce na motivação do presente auto.

DA AFERIÇÃO INDIRETA

É cediço que a base de cálculo da contribuição previdenciária poderá ser aferida indiretamente nas empresas em geral **analisando-se, conjuntamente ou não** :

- o porte da empresa, o número de segurados a serviço da empresa e o valor médio das últimas contribuições apuradas ou recolhidas, em período anterior ou posterior ao período da base de cálculo aferida indiretamente, devidamente atualizadas com os mesmos índices de reajustamento salarial da respectiva categoria ou do salário mínimo nacional;

- o piso salarial da categoria, fornecido pelo sindicato ou órgão de classe ou, na falta deles, os valores médios de salários publicados em jornais ou revistas de grande circulação;

- o resultado de subsídio à fiscalização (SF);

- os fatos constatados mediante verificação física;

- a existência de Auto de Infração emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

- o livro de inspeção do trabalho;

- as reclamações trabalhistas;

- o número de empregados registrados, apurado em fiscalização anterior;

- o histórico dos recolhimentos previdenciários efetuados anteriormente pela empresa e as guias de contribuição sindical;

- a massa salarial obtida junto ao banco de dados do INSS;

- a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF);

- o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e o extrato dos depósitos para o FGTS, com relação ao período anterior ao da implantação da GFIP;

- os livros de imposto sobre serviços, de medida de produção, de entrada e de saída de mercadorias;

- as notas fiscais, faturas, os recibos ou contratos;

- a grade curricular obtida junto à Superintendência ou Delegacia de Ensino;
- o montante de mão-de-obra fornecido pelos sindicatos ou pelos órgãos gestores de mão-de-obra (OGMO);
- outros elementos que, pela natureza da atividade da empresa, proporcionem base de cálculo do salário de contribuição para a aferição indireta.

No item primeiro do Relatório Fiscal de fls. 60, aduz que Auto de Infração tem por base as contribuições previdenciárias incidentes sobre **as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados**:

“INTRODUÇÃO

1 Este relatório é parte integrante do Auto de Infração-Obrigação Principal - AIOP de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (segurados, empresa e riscos ambientais do trabalho), EXCETO IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (TERCEIROS), haja vista que essas importâncias não se sujeitam a solidariedade e foram apropriadas no AIOP 37.290.938-8. As bases de cálculos não foram declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.”

Nos relatórios Discriminativos do Débito – DD de fls. 06 a 010 **constam as bases de cálculo arbitradas** pela Autoridade autuante conforme abaixo se transcreve:

07//05	225.437,59
08//05	1.196.799,33
09//05	128.413,46
10//05	130.461,70
11//05	143.280,10
12//05	165.843,36
01//06	519.628,49
02//06	335.621,89
03//06	694.748,64
04//06	542.335,10
05//06	759.963,64
06//06	598.750,84
07//06	540.689,83
08//06	415.839,11
09//06	384.592,20
10//06	654.832,23
11//06	494.778,07
12//06	473.885,41

Processo nº 14337.000211/2010-35
Resolução nº **2403-000.168**

S2-C4T3
Fl. 809

01//07	783.450,00
02//07	663.920,00
03//07	1.340.400,00
04//07	1.350.000,00
05//07	277.340,00
06//07	1.400.000,00
07//07	////
08//07	965.000,00
09//07	1.000.000,00

Como se observa, os valores atribuídos como mensalmente pagos aos empregados e até mesmo a falta de pagamentos na competência 07/2007 denotam variações bruscas, expressivas e aleatórias para mais e para menos de um mês para outro na forma determinada como remunerações aos segurados. A busca da verdade material estabelecida na exegese do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, exige esclarecimentos.

É o Relatório.

DO VOTO.

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi relatado, face a importância para a análise do presente, determino converter o processo em DILIGÊNCIA para que se proceda:

- a juntada do ausente Mandado de Procedimento Fiscal de nº 0210100.2010.00238-5;

- do Mandado de Procedimento Fiscal de nº 02.1.01.00-2010-00237-7, cujo contribuinte é a empresa **Mafrinorte Matadouro e Frigorífico do Norte Ltda**;

- Do número do processo e do resultado da ação fiscal concomitantemente desenvolvida na **Mafrinorte Matadouro e Frigorífico do Norte**, bem como do Relatório fiscal.

- que se esclareça se procedem as alegações da recorrente às **fls 769, quando afirma que :**

“ Os empregados que operacionalizavam as atividades registradas pela ATIVO, portanto, eram os mesmos da MAFRINORTE, fato este que encontra lastro em todas as provas colhidas pelo mesmo Auditor Fiscal que realizou a autuação, no MPF 02.1.01.00-2010-00237-7, no qual foi fiscalizada a MAFRINORTE.

Por isso, não poderiam ter sido mantidas relações trabalhistas além das formalmente lançadas em GFIP pela MAFRINORTE, em 2005/2006, e pela ATIVO, em 2007, cujos valores de contribuições previdenciária foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

O relatório do Sr. Auditor Fiscal simplesmente corrobora, em termos, com o que de fato ocorreu. No entanto, o Sr. Auditor Fiscal, que recebeu todas as GFIPs e folhas de pagamento da MAFRINORTE no MPF 02.1.01.00-2010-00237-7, simplesmente decidiu por ignorá-los totalmente.... ”;

- que se esclareça quais foram os empregados que receberam os pagamentos e as razões das bruscas variações das bases de cálculos arbitradas como remuneração dos segurados empregados; e

- confirmar se, de fato, recebera todos os documentos solicitados na forma como se depreende do registro no item 9 do Relatório Fiscal :

“ 9. As correspondências de lavra do contribuinte são as seguintes:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARAES, Assinado digitalmente

em 20/08/2013 por IVACIR JULIO DE SOUZA, Assinado digitalmente em 02/09/2013 por CARLOS ALBERTO MEE

S STRINGARI

Impresso em 02/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- *Correspondência datada de 19/04/2010 (anexo 08) – são disponibilizados documentos e solicitado dilação de prazo;*

- *Correspondência datada de 18/05/2010 (anexo 09) – são disponibilizados documentos e informa sobre a impossibilidade de fornecer arquivos digitais da GFIP.*

- *Correspondência datada de 07/06/2010 (anexo 10) – são disponibilizados documentos, inclusive arquivos em meio digital com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital da SRP - MANAD, informa que não possui adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.*

- *Correspondência datada de 11/06/2010 (anexo 30) - É solicitada dilação de prazo;*

Correspondência datada de 18/06/2010 (anexo 11) – são disponibilizados documentos é complementado os arquivos digitais (MANAD), informa que não conseguiu localizar as demais notas fiscais dos anos de 2005 e 2006 em seus arquivos e solicitado dilação de prazo ”.

Providenciado o acima, intimar o contribuinte da diligência e do resultado, para querendo , interpor recurso no prazo regimental.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza – Relator